Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/849

7.5.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/849 DA COMISSÃO

de 6 de maio de 2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à apresentação à Comissão e ao grupo de cooperação de informações destinadas à lista de carteiras europeias de identidade digital certificadas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 5.º-D, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) O Regime Europeu para a Identidade Digital («regime»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014, é um componente crucial da criação de um ecossistema de identidade digital seguro e interoperável em toda a União. Tendo como pedra angular as carteiras europeias de identidade digital («carteiras»), o regime visa facilitar o acesso dos cidadãos, residentes e empresas aos serviços em linha em todos os Estados-Membros, assegurando simultaneamente a proteção dos dados pessoais e da privacidade.

(2) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) aplicam-se às atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(3) Para que a Comissão possa elaborar, publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* e manter, em formato legível por máquina, uma lista com as informações apresentadas pelos Estados-Membros sobre as carteiras certificadas, deve estabelecer os formatos e procedimentos de apresentação e atualização, pelos Estados-Membros, das informações necessárias à Comissão e ao Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital criado nos termos do artigo 46.º-E, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 («grupo de cooperação»). Tendo em conta que as informações apresentadas se destinam a ser utilizadas pela Comissão, pelo grupo de cooperação e pelo público em geral, os Estados-Membros devem apresentá-las pelo menos em inglês, uma vez que tal facilita a sua ampla acessibilidade, avaliação e compreensão, ao mesmo tempo que reforça a cooperação.

(4) As informações sobre carteiras certificadas que os Estados-Membros devem apresentar são essenciais para garantir a confiança, a transparência e a harmonização em todo o ecossistema das carteiras, promovendo a confiança entre os utentes de carteiras, os fornecedores de carteiras e as autoridades reguladoras. Por essa razão, devem incluir uma descrição de uma solução de carteira e do sistema de identificação eletrónica ao abrigo do qual a solução de carteira é fornecida. Essa descrição deve incluir pormenores sobre a autoridade ou autoridades responsáveis pela solução de carteira e o sistema de identificação eletrónica, o regime de supervisão aplicável, o regime de responsabilidade no que diz respeito à parte que fornece a solução de carteira, as disposições para a suspensão ou revogação do sistema de identificação eletrónica, a solução de carteira fornecida ao abrigo do mesmo ou de quaisquer partes comprometidas do mesmo, bem como sobre o certificado e o relatório de avaliação da certificação da disponibilização e do funcionamento das soluções de carteira e dos sistemas de identificação eletrónica ao abrigo dos quais estas são disponibilizadas. As informações devem ser suficientes para permitir à Comissão elaborar, publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* e manter, num formato legível por máquina, uma lista de carteiras certificadas. O canal eletrónico seguro utilizado para a apresentação de informações relacionadas com as carteiras certificadas deve evitar a apresentação em duplicado das mesmas informações pelos Estados-Membros.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([3]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

(5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e emitiu o seu parecer em 31 de janeiro de 2025.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os formatos e procedimentos de apresentação pelos Estados-Membros à Comissão e ao grupo de cooperação de informações destinadas à lista de carteiras certificadas nos termos do artigo 5.º-D do Regulamento (EU) n.º 910/2014, a atualizar regularmente para acompanhar a evolução da tecnologia e das normas, bem como os trabalhos realizados com base na Recomendação (UE) 2021/946 da Comissão ([5]), em especial a arquitetura e o regime de referência.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Solução de carteira», uma combinação de *software*, *hardware*, serviços, definições e configurações, incluindo instâncias de carteiras, uma ou várias aplicações criptográficas seguras de carteiras e um ou vários dispositivos criptográficos seguros de carteiras;

(2) «Instância de carteira», a aplicação instalada e configurada no dispositivo ou ambiente do utente de uma carteira, que faz parte de uma unidade de carteira e que o utente da carteira utiliza para interagir com a unidade de carteira;

(3) «Unidade de carteira», uma configuração única de uma solução de carteira que inclui instâncias de carteiras, aplicações criptográficas seguras de carteiras e dispositivos criptográficos seguros de carteiras disponibilizada pelo fornecedor de uma carteira a um utente individual da carteira;

(4) «Fornecedor de carteiras», uma pessoa singular ou coletiva que disponibiliza soluções de carteiras;

(5) «Utente da carteira», um utente que controla a unidade de carteira;

(6) «Aplicação criptográfica segura de carteiras», uma aplicação que gere ativos críticos através da ligação e da utilização das funções criptográficas e não criptográficas disponibilizadas pelo dispositivo criptográfico seguro de carteiras;

(7) «Dispositivo criptográfico seguro de carteiras», um dispositivo inviolável que disponibiliza um ambiente ligado à aplicação criptográfica segura de carteiras e que esta utiliza para proteger ativos críticos e assegurar funções criptográficas para a execução segura de operações críticas;

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([5]) Recomendação (UE) 2021/946 da Comissão, de 3 de junho de 2021, relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União para uma abordagem coordenada do quadro europeu para a identidade digital (JO L 210 de 14.6.2021, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/946/oj).

(8) «Ativos críticos», ativos dentro de uma unidade de carteira ou relacionados com a mesma, que se revestem de uma importância de tal forma extraordinária que o comprometimento da sua disponibilidade, confidencialidade ou integridade teria um efeito debilitante muito grave na capacidade de recorrer à unidade de carteira;

(9) «Fornecedor de dados de identificação pessoal», uma pessoa singular ou coletiva responsável pela emissão e revogação dos dados de identificação pessoal e pela garantia de que os dados de identificação pessoal de um utente estão criptograficamente vinculados a uma unidade de carteira.

Artigo 3.º

Formato e procedimento de apresentação e informações a apresentar pelos Estados-Membros à Comissão

1. Os Estados-Membros devem apresentar as informações previstas no anexo à Comissão e ao grupo de cooperação através de um canal eletrónico seguro disponibilizado pela Comissão.

2. Os Estados-Membros devem apresentar as informações exigidas no n.º 1 pelo menos em inglês.

3. Em caso de alterações das informações apresentadas, incluindo alterações do estado de certificação das carteiras, os Estados-Membros devem apresentar as informações atualizadas através do canal a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Informações a apresentar pelos Estados-Membros

1. O objetivo da apresentação de informações, indicado como um dos seguintes:
 a) Carteira fornecida e certificada;
 b) Alteração de quaisquer informações anteriormente apresentadas relativas a uma carteira;
 c) Pedido de retirada de uma carteira da lista de carteiras fornecidas e certificadas.
2. Informações a apresentar sobre uma carteira fornecida e certificada:
 a) Uma descrição da solução de carteira, incluindo:
 — o nome da solução de carteira,
 — um identificador de referência único da solução de carteira,
 — o nome, o nome comercial, se aplicável, o endereço e, se for caso disso, informações adicionais sobre o fornecedor de carteiras,
 — uma descrição da gestão da solução de carteira, incluindo:
 — características e conceção,
 — emissão, entrega e ativação,
 — suspensão, revogação e reativação,
 — recuperação e cópia de segurança, se aplicável,
 — renovação e substituição,
 — práticas de gestão dos registos de transações de carteiras;
 b) Uma descrição do sistema de identificação eletrónica ao abrigo do qual a solução de carteira é fornecida e certificada, incluindo:
 — o título do sistema de identificação eletrónica,
 — um identificador único para o sistema de identificação eletrónica,
 — o nome da autoridade ou os nomes das autoridades responsáveis pelo sistema de identificação eletrónica,
 — uma descrição da gestão e organização do sistema de identificação eletrónica,
 — o nome, o nome comercial, se aplicável, o endereço e, se for caso disso, informações adicionais sobre o fornecedor ou fornecedores de dados de identificação pessoal,
 — para cada fornecedor de dados de identificação pessoal:
 — o conjunto ou conjuntos de dados de identificação pessoal fornecidos às pessoas singulares e coletivas no âmbito do sistema de identificação eletrónica,
 — uma descrição do conjunto ou conjuntos de dados de identificação pessoal cuja singularidade o Estado-Membro garante,
 — uma descrição do regime de supervisão em conformidade com o artigo 46.º-A do Regulamento (UE) n.º 910/2014 no que diz respeito:
 — aos fornecedores de dados de identificação pessoal, incluindo a identificação da entidade supervisora,
 — ao fornecedor de carteiras, incluindo a identificação da entidade supervisora,

— uma descrição do regime de responsabilidade em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 19, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 no que diz respeito:

 — ao fornecedor ou fornecedores de dados de identificação pessoal,

 — ao fornecedor de carteiras,

— uma descrição do processo de inscrição, incluindo descrições do seguinte:

 — os pedidos de unidades de carteira e dados de identificação pessoal,

 — o registo dos utentes de carteiras,

 — se aplicável, a prova e verificação da identidade de pessoas singulares,

 — se aplicável, a prova e verificação da identidade de pessoas coletivas,

— quaisquer políticas aplicáveis à autoridade ou autoridades responsáveis pelo sistema de identificação eletrónica, incluindo disposições relativas à suspensão ou revogação de:

 — sistemas de identificação eletrónica,

 — certificados de unidades de carteira emitidos pelo fornecedor de carteiras,

 — quaisquer outras partes comprometidas das carteiras;

c) O certificado e o relatório de avaliação da certificação em conformidade com o artigo 5.º-C do Regulamento (UE) n.º 910/2014.